



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726548/2012-96
ACÓRDÃO	2002-009.738 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APARECIDO FRANCELINO FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

São admitidas as deduções pleiteadas a título de dependentes se ficar comprovada, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, a relação de dependência nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa com dependente e com a pensão alimentícia.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 41/48, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2008, por meio da qual se apurou a dedução indevida das seguintes despesas, por falta de comprovação: 1) dependentes: R\$ 6.623,52; 2) médicas: R\$ 4.320,00; 3) pensão alimentícia:

R\$ 17.627,35; 4) previdência privada e Fapi: R\$ 73,08; e 5) instrução: R\$ 2.592,29.

Da impugnação Cientificado do lançamento em 03/07/2012 (fl. 50), o contribuinte apresentou, em 25/07/2012, a impugnação de fls. 19/24, abaixo resumida.

Em razão do grande lapso temporal decorrido, de quatro anos após a prestação dos serviços e emissão dos recibos, não foi possível ao contribuinte apresentar os comprovantes das despesas médicas nem das despesas com instrução.

Quanto à despesa com pensão alimentícia judicial e/ou por escritura, consta no comprovante de rendimentos anexo a importância de R\$ 16.254,08 paga pelo contribuinte a esse título.

O impugnante comprova, ainda, por meio dos documentos anexos (Docs. 02, 03, 04 e 05) que possui quatro dependentes.

A despesa de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 73,08, foi declarada com base no comprovante de rendimentos anexo (Doc. 01).

O impugnante entende que deve ser desconsiderada a multa de 75%, uma vez que não houve fraude ou dolo. Alternativamente, solicita ao menos a redução da

multa, uma vez que não houve qualquer erro na declaração, mas apenas não foi possível apresentar parte dos documentos probatórios, em razão do lapso temporal decorrido.

Veja-se a esse respeito o julgado transcrito às fls. 22/23, em que se esclarece que não pode dar ensejo à aplicação de penalidade a hipótese de erro escusável no preenchimento da declaração por parte do contribuinte, caracterizado por informações equivocadas, ou ausência delas, prestadas pela fonte pagadora.

Da revisão de ofício do lançamento Nos termos do art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009, incluído pela IN RFB nº 1.061/2010, a fiscalização, após analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo impugnante, procedeu à revisão de ofício do lançamento, conforme termo circunstanciado de fls. 54/56, aprovado pelo despacho decisório de fls. 57, por meio da qual reduziu a glosa da despesa com dependente de R\$ 6.623,52 para R\$ 1.655,88 e afastou a glosa da despesa de R\$ 73,08 com Previdência Privada e Fapi. As demais infrações foram mantidas.

Em seguida, deu-se ciência ao contribuinte (fls. 60/61), não tendo este apresentado manifestação.

A 15ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2017, Recurso Voluntário, alegando que está comprovado nos autos que seu filho Alisson é seu dependente, que a pensão alimentícia foi paga em razão de acordo homologado na Justiça e que a multa aplicada é indevida por não haver de se falar em ausência de pagamento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Após a revisão de ofício do lançamento, restou em litígio neste processo a dedução indevida das seguintes despesas:

- a) dependente: R\$ 1.655,88;
- b) médicas: R\$ 4.320,00;
- c) pensão alimentícia: R\$ 17.627,35; e

d) instrução: R\$ 2.592,29.

Em seu recurso o recorrente insurge-se contra a glosa de dependente, de pensão alimentícia e contra a multa de ofício aplicada.

Assim, o litígio recai apenas sobre essas matérias.

No que se refere a glosa da dedução com dependente, mantida por falta da comprovação da dependência, com seu recurso o contribuinte apresentou a certidão de casamento de seu filho Alisson de fls. 83 e a sentença homologatória relativa ao pagamento de pensão, na qual constam também os dados de seu filho Alisson, permitindo comprovar a sua dependência, por se tratar de seu filho e em razão de sua idade.

Desse modo, a dedução com dependente deve ser restabelecida.

No que se refere à pensão alimentícia a glosa foi mantida com os seguintes fundamentos:

Observe-se, portanto, que a dedutibilidade do valor da pensão alimentícia somente é possível quando o pagamento se dá em cumprimento de decisão judicial ou de escritura pública. Portanto, a simples menção a esse valor no informe de rendimentos não prova, por si só, o direito do contribuinte.

Considerando, assim, que o impugnante não trouxe aos autos nem a decisão judicial nem a escritura pública da pensão alimentícia descrita no informe de rendimentos, não ficou comprovada a condição de que trata o dispositivo legal supracitado; por conseguinte, não é possível ao julgador administrativo reconhecer o direito à dedução pleiteada.

Entretanto o documento de fls. 82, sentença homologatória de acordo, apresentado com seu recurso demonstrar que o seu pagamento ocorreu em razão da referida decisão judicial, comprovando o cumprimento do requisito legal.

Assim, deve também ser restabelecida também a referida dedução.

Os documentos apresentados podem ser na espécie conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Finalmente, o impugnante insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, sob a alegação de que não houve falta de pagamento.

Entretanto, foram mantidas as exigências relativas às deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, assim, caracterizada a falta de pagamento.

A multa, no percentual de 75%, está expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Assim, tendo ocorrido o fato tipificado em lei como ensejador de sua aplicação, qual seja, declaração inexata, não há como exonerá-la. Tampouco tem o julgador administrativo competência legal para reduzir seu percentual, como pretende alternativamente o contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a dedução da despesa com dependente e com a pensão alimentícia.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura